

AO EXPEDIENTE DO DIA
10 de 03 de 08
PRESIDENTE



Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Ricardo Barbosa



Projeto de Lei nº 735 /2008.

EMENTA: "Dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas nos estabelecimentos comerciais localizados no Estado da Paraíba, como forma de proteção ao meio ambiente paraibano, e dá outras providências".

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a substituição do uso de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais localizados no Estado da Paraíba como forma de proteção do meio ambiente paraibano.

Art. 2º - As sociedades comerciais e os empresários de que trata o art. 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no Estado da Paraíba, promoverão a substituição progressiva das sacolas ou sacos plásticos, compostos por Polietileno, Polipropilenos e/ou similares utilizados para o acondicionamento e entrega de produtos e mercadorias aos clientes, por sacolas reutilizáveis.

§1º - Entende-se por sacolas reutilizáveis aquelas que sejam confeccionadas em material resistente ao uso continuado, que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral e que atendam à necessidade dos clientes.

§2º - Esta Lei não se aplica às embalagens originais das mercadorias, aplicando-se aos sacos e sacolas fornecidas pelo próprio estabelecimento para pesagem e embalagem de produtos perecíveis.

§3º - A substituição prevista no caput deste artigo será efetuada nos seguintes prazos:

I - 3 (três) anos, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as sociedades e os empresários classificados como microempresas nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;



II - 2 (dois) anos, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as sociedades e os empresários classificados como empresas de pequeno porte nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

III - 6 (seis) meses, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as demais sociedades e empresários titulares de estabelecimentos sujeitos à presente Lei.

§4º - A substituição não será obrigatória em relação aos produtos que necessitem de plásticos especiais, podendo o Poder Público, a qualquer momento, exigir a comprovação da necessidade ou instituir procedimento prévio para sua aferição.

Art. 3º - Transcorrido o prazo previsto no §3º do art. 2º da presente Lei, os estabelecimentos de que trata o caput do mesmo artigo, que ainda não tiverem promovido a substituição de que trata esta Lei, ficam obrigados a receber sacolas e sacos plásticos a serem entregues pelo público em geral, independentemente do estado de conservação e origem destes, mediante uma das seguintes contraprestações:

I - recompra mediante o pagamento de R\$ 0,03 (três centavos de real), por saco ou sacola apresentado por qualquer pessoa;

II - permuta de 1 Kg (um quilograma) de arroz ou feijão por cada 50 (cinquenta) sacolas ou sacos plásticos apresentados por qualquer pessoa;

III - entrega de "vale-compra", no valor de R\$ 0,03 (três centavos de real), a ser utilizado para compras no estabelecimento, por cada saco ou sacola apresentado por qualquer pessoa.

§1º - O valor previsto no inciso I deste artigo será corrigido anualmente por índice que melhor reflita a inflação do período, conforme definido no regulamento da presente Lei.

§2º - Os estabelecimentos que não comercializem feijão ou arroz poderão efetuar a permuta de que trata o inciso II deste artigo por um quilograma de outro produto que componha a cesta básica conforme disposto no regulamento da presente Lei.

04
3
Glaucio

§3º - A recompra de que trata o presente artigo não se inclui dentre as hipóteses de incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), tendo em vista a ausência de objetivo comercial.

Art. 4º - Implementada a substituição prevista no art. 2º da presente Lei, cessarão, para cada estabelecimento, as obrigações previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 5º - Os estabelecimentos de que trata o caput do art. 2º da presente Lei ficam obrigados a fixarem placas informativas, junto aos locais de embalagens de produtos e caixas registradoras, no prazo de 06 (seis) meses a partir da entrada em vigor da presente Lei, com as seguintes dimensões e dizeres:

I - dimensões: 40 cm x 40 cm;

II - dizeres: "SACOLAS PLÁSTICAS CONVENCIONAIS LEVAM MAIS DE 100 ANOS PARA SE DECOMPOR NO MEIO AMBIENTE TRAGA DE CASA A SUA PRÓPRIA SACOLA OU USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS".

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de março de 2008.

Justificativa

A produção anual brasileira de plástico com matéria prima à base de Polietileno, Polipropileno, e/ou similares, é de 210 mil toneladas. O descarte desse material representa cerca de 10% de todo o lixo do País. As sacolas plásticas, produzidas a partir dessa resina sintética, originária do petróleo, são de difícil decomposição no meio ambiente; embora não haja uma precisão de tempo, estima-se que demoram séculos para se decompor.

Descartadas indiscriminadamente na natureza, as sacolas plásticas produzem danos irreparáveis ao meio ambiente. À vida urbana também representam uma ameaça: obstruem galerias pluviais e esgotos, impedem a passagem da água; nesse processo também contribuem para o acúmulo de outros detritos, que retardam a decomposição de outros materiais biodegradáveis.

Há um movimento mundial convergindo para a substituição destas sacolas plásticas poluentes por outras produzidas com tecnologia e substâncias menos prejudiciais ao meio ambiente.

Essa realidade que tanto preocupa os ambientalistas no Brasil, já justificou mudanças importantes na legislação - e na cultura - de vários países europeus. Na Alemanha, por exemplo. Naquele país, quem não leva sua própria sacola às compras é obrigado a pagar uma taxa extra pelo uso de sacos plásticos. O preço é equivalente a sessenta centavos a unidade.

Na Irlanda, desde 1997 paga-se um imposto de nove centavos de libra irlandesa por cada saco plástico. A criação da taxa fez multiplicar o número de irlandeses indo às compras com suas próprias sacolas de pano, de palha ou mochilas.

Contra esse problema ambiental também já estão mobilizadas autoridades de São Francisco, nos Estados Unidos. No Brasil essa tendência ganha cada vez mais adeptos. O Paraná é um dos estados onde o governo busca alternativas para as sacolas plásticas distribuídas nos supermercados e quer diminuir em 30% todo resíduo que vai para os aterros sanitários. Naquele Estado, 48% dos supermercadistas já utilizam sacolas oxi-biodegradáveis.

Na Assembleia Legislativa de São Paulo também foi aprovado projeto de lei que obrigaria os estabelecimentos comerciais a trocar sacolas de plástico comum por material biodegradável. Embora o governador José Serra tenha vetado o projeto, o próprio Governo do Estado estuda alternativas com vistas à diminuição do uso dessa material.

O Rio de Janeiro também busca alternativas e já tramita na Assembléia Legislativa, projeto de lei que proíbe a distribuição e torna obrigatória a substituição das sacolas por plástico fabricado com material biodegradável.

Promover uma mudança gradual da cultura do uso do plástico, não é tarefa das mais fáceis; mas, é necessário que façamos uma reflexão moral e que todos – cidadãos e agentes políticos dos Poderes Constituídos – assumamos o compromisso de agir para evitar sérios problemas às gerações futuras. Por essa razão apresento esta medida normativa.

Assim, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Ricardo Barbosa
Deputado Líder de Governo

APROVADO EM ÚNICO TURNO

EM 08/06/2004

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 735/2008.

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE
SACOLAS PLÁSTICAS NOS
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS
LOCALIZADOS NO ESTADO DA PARAÍBA,
COMO FORMA DE PROTEÇÃO AO MEIO
AMBIENTE PARAIBANO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Dep. Ricardo Barbosa.

RELATOR: Dep. Jeová Campos.

P A R E C E R Nº 1145/09

I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 735/2008**, de iniciativa do nobre Deputado Ricardo Barbosa, e que "Dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas nos estabelecimentos comerciais localizados no Estado da Paraíba, como forma de proteção ao meio ambiente paraibano, e dá outras providências".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 10 de março do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

735/08
08

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa do ilustre Dep. Ricardo Barbosa, tem por objetivo dispor sobre a substituição do uso de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais localizados no Estado da Paraíba como forma de proteção do meio ambiente paraibano, sob o argumento, em resumo, de que descartadas indiscriminadamente na natureza, as sacolas plásticas produzem danos irreparáveis ao meio ambiente.

Da mesma forma, argumenta o autor, que há um movimento mundial convergindo para a substituição das sacolas plásticas poluentes por outras produzidas com tecnologia e substâncias menos prejudiciais ao meio ambiente, e que, promover uma mudança gradual da cultura do uso do plástico não é tarefa das mais fáceis, mas é necessário que façamos uma reflexão moral e que todos – cidadãos e agentes políticos dos Poderes Constituídos – assumamos o compromisso de agir para evitar sérios problemas às gerações futuras.

A iniciativa parlamentar para a matéria, encontra alicerce no § 1º do art. 25 da Constituição Federal, combinado com os "caput's" dos arts. 52 e 63, da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

Com efeito, compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre proteção do meio ambiente e o controle da poluição, conforme preconizado no art. 7º, § 2º, inciso VI, da Constituição Estadual.

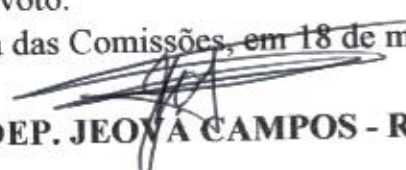
No mérito, compreendo, que a proposta é de inquestionável e relevante interesse público, notadamente, levando em consideração as satisfatórias justificativas para iniciativa, levantadas pelo autor.

Há em tramitação na Assembléia, outro **Projeto de nº 1.160/2009**, que envolve o mesmo objeto, o que torna-o prejudicado em face da matéria sob estudo haver sido intentado primeiramente, inclusive por haver sido proposto no ano de 2008. Para tanto, neste caso, a relatoria vota pelo arquivamento do epigrafo Projeto de Lei.

Nestas circunstâncias, e diante de todo o exposto, opino, indubitavelmente, pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 735/2008**, na sua forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2009.


DEP. JEOVÁ CAMPOS - Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



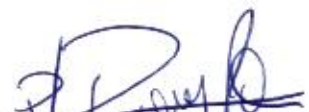
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia e convergência com o Voto do Senhor Relator, Dep. Jeová Campos, opina seguramente, pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 735/2008**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2009.

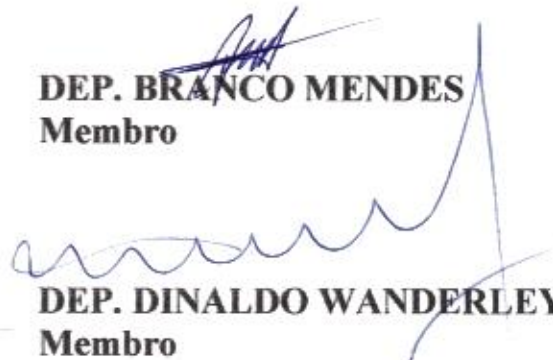

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Presidente

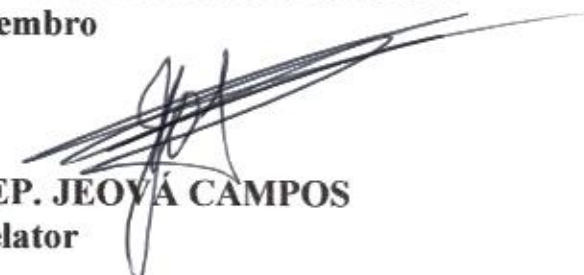

DEP. GERVÁSIO MAIA
Vice-Presidente


DEP. LEONARDO GADELHA
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro

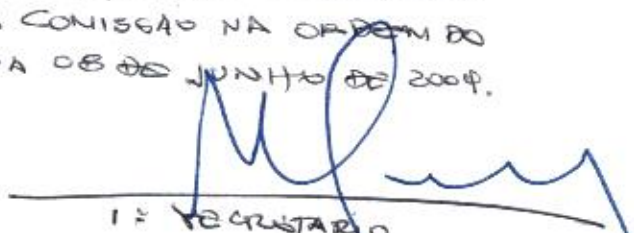
DEP. ROMERO RODRIGUES
Membro


DEP. DINALDO WANDERLEY
Membro


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Relator

Apreciada Pela Comissão
No Dia 27.05.09

APROVADO O PARECER
DA COMISSÃO NA ORDEM DO
DIA 08 DE JUNHO DE 2009.


1º REGISTRADO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

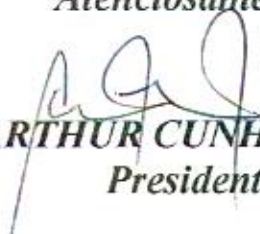
Ofício nº 679/09

João Pessoa, de junho de 2009.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 735/2008 de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas nos estabelecimentos comerciais localizados no Estado da Paraíba, como forma de proteção ao meio ambiente paraibano e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 679/09

PROJETO DE LEI Nº 735/2008

AUTORIA: DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas nos estabelecimentos comerciais localizados no Estado da Paraíba, como forma de proteção ao meio ambiente paraibano e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a substituição do uso de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais localizados no Estado da Paraíba como forma de proteção do meio ambiente paraibano.

Art. 2º As sociedades comerciais e os empresários de que trata o art. 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no Estado da Paraíba, promoverão a substituição progressiva das sacolas ou sacos plásticos, compostos por Polietileno, Polipropilenos e/ou similares utilizados para o acondicionamento e entrega de produtos e mercadorias aos clientes, por sacolas reutilizáveis.

§ 1º Entende-se por sacolas reutilizáveis aquelas que sejam confeccionadas em material resistente ao uso continuado, que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral e que atendam à necessidade dos clientes.

§ 2º Esta Lei não se aplica às embalagens originais das mercadorias, aplicando-se aos sacos e sacolas fornecidas pelo próprio estabelecimento para pesagem e embalagem de produtos perecíveis.

§ 3º A substituição prevista no caput deste artigo será efetuada nos seguintes prazos:

I - 3 (três) anos, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as sociedades e os empresários classificados como microempresas nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

II - 2 (dois) anos, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as sociedades e os empresários classificados como empresas de pequeno porte nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

III - 6 (seis) meses, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as demais sociedades e empresários titulares de estabelecimentos sujeitos à presente Lei.

§ 4º A substituição não será obrigatória em relação aos produtos que necessitem de plásticos especiais, podendo o Poder Público, a qualquer momento, exigir a comprovação da necessidade ou instituir procedimento prévio para sua aferição.

Art. 3º Transcorrido o prazo previsto no § 3º do art. 2º da presente Lei, os estabelecimentos de que trata o caput do mesmo artigo, que ainda não tiverem promovido a substituição de que trata esta Lei, ficam obrigados a receber sacolas e sacos plásticos a serem entregues pelo público em geral, independentemente do estado de conservação e origem destes, mediante uma das seguintes contraprestações:

I - recompra mediante o pagamento de R\$ 0,03 (três centavos de real), por saco ou sacola apresentado por qualquer pessoa;

II - permuta de 1 Kg (um quilograma) de arroz ou feijão por cada 50 (cinquenta) sacolas ou sacos plásticos apresentados por qualquer pessoa;

III - entrega de "vale-compra", no valor de R\$ 0,03 (três centavos de real), a ser utilizado para compras no estabelecimento, por cada saco ou sacola apresentado por qualquer pessoa.

§ 1º O valor previsto no inciso I deste artigo será corrigido anualmente por índice que melhor reflita a inflação do período, conforme definido no regulamento da presente Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 135 sob o nº 735108
Em 10 / 03 / 2008

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 10 / 03 / 2008

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 10 / 03 / 2008

[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 10 / 03 / 2008

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2008.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

[Assinatura]
Em 31 / 03 / 2008

[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2008

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2008.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(04) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 10 / 03 / 2008.

§ 2º Os estabelecimentos que não comercializem feijão ou arroz poderão efetuar a permuta de que trata o inciso II deste artigo por um quilograma de outro produto que componha a cesta básica conforme disposto no regulamento da presente Lei.

§ 3º A recompra de que trata o presente artigo não se inclui dentre as hipóteses de incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), tendo em vista a ausência de objetivo comercial.

Art. 4º Implementada a substituição prevista no art. 2º da presente Lei, cessarão, para cada estabelecimento, as obrigações previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata o caput do art. 2º da presente Lei ficam obrigados a fixarem placas informativas, junto aos locais de embalagens de produtos e caixas registradoras, no prazo de 6 (seis) meses a partir da entrada em vigor da presente Lei, com as seguintes dimensões e dizeres:

I – dimensões: 40 cm X 40 cm;

II – dizeres: **“SACOLAS PLÁSTICAS CONVENCIONAIS LEVAM MAIS DE 100 ANOS PARA SE DECOMPOR NO MEIO AMBIENTE. TRAGA DE CASA A SUA PRÓPRIA SACOLA OU USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS”.**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 09 de junho de 2009.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente